



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo

Tribunal Pleno

Sessão: **23/11/2016**

84 TC-001973/026/12 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante(s): Clóvis Volpi - Ex-Prefeito do Município de Ribeirão Pires.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires, relativas ao exercício de 2012.

Responsável(is): Clóvis Volpi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 15-03-16.

Advogado(s): Allan Frazatti Silva (OAB/SP nº 234.514) e outros.

Acompanha(m): TC-001973/126/12 e Expediente: TC-010754/026/13.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Relatório

Em sessão de 25/11/2014 a e. Segunda Câmara deste Tribunal decidiu emitir parecer **desfavorável** à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires**, relativas ao exercício de 2012, em razão do elevado déficit orçamentário de 11,95%, acarretando uma expressiva piora do resultado financeiro e, com isso, o descumprimento do art. 42 da LRF.

O desfecho negativo também foi motivado pelo não pagamento de encargos sociais e pelo insuficiente pagamento de precatórios.

Inconformado, o responsável ingressou com pedido de reexame, que, levado à apreciação deste e. Plenário, em sessão de 02/12/2015, não foi provido.

O responsável opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, procurando demonstrar que a decisão seria omissa, na medida em que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

"não houve manifestação sobre os R\$ 16.242.494,49 provados e não arrecadados apenas a título de ISS", além de asseverar que houve contradição ao não considerar que os elevados gastos na saúde justificam o elevado déficit orçamentário.

Requer, por fim, o provimento destes **embargos de declaração**, para que reforme o decisório desta Corte, sendo outro emitido, **favoravelmente** à aprovação das contas apresentadas pela **Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires**, relativas ao exercício de 2012.

Os autos foram analisados pelo Ministério Público de Contas que, a fls. 743/744, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento dos embargos. Posicionamento idêntico foi registrado pela Secretaria-Diretoria Geral, a fls. 746/749.

Em síntese, MPC e SDG concordaram que as alegadas obscuridades e omissões são, na verdade, tentativas de promover a reanálise dos argumentos, buscando assim rediscutir o mérito do julgamento.

É o relatório.

galf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001973/026/12

Preliminar

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

Mérito

A fundamentação da decisão guerreada não se ressentir de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, únicas imperfeições que, eventualmente, poderiam fundamentar a oposição de embargos de declaração, nos termos dos incisos I e II do artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93.

As razões que determinaram a confirmação da reprovação das contas estão absolutamente claras nos fundamentos do Parecer e encontram-se de acordo com a jurisprudência deste Tribunal.

A decisão é clara ao afirmar que os R\$ 16.242.494,49 correspondentes a valores de ISS, cuja arrecadação teria sido frustrada, em nada alteram a dimensão dos resultados fiscais observados.

Ademais, os eventos relativos ao setor de saúde não são de natureza extraordinária que não pudessem ser previstos.

Assim, o que se percebe é que o Embargante busca, na verdade, rediscutir a matéria em apreço, pois discorre sobre os efeitos infringentes, que não encontram guarida no remédio jurídico de que se utiliza, cuja natureza é apenas declaratória.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Aliás, como constou no voto proferido no TC-002345/026/00 pelo eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, o Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (...) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recursos, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.”

Por todo o exposto e por não vislumbrar a presença de nenhum dos vícios que justifiquem o acolhimento destes embargos de declaração, voto por sua **rejeição**, ficando, em consequência, mantido o parecer recorrido em todos os seus termos.